



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1002300-62.2025.5.02.0000

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Tramitação Preferencial - Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: _____

ADVOGADO: _____

IMPETRADO: Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-3 - CADEIRA 8
1002300-62.2025.5.02.0000

: _____

: JUÍZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO SDI-3 N° 1002300-62.2025.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: MM JUÍZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: _____ Ref. ao Proc. nº 1000039-17.2025.5.02.0068

Vistos,

_____ impetrata o presente Mandado de Segurança contra ato do MM Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, que nos autos do Processo nº 1000039-17.2025.5.02.0068, proposta por _____ em face da impetrante o MM Juízo a quo indeferiu o pedido de adiamento da audiência inicial marcada para o dia 17/03/2025 às 8h30min. Aduz que sua única advogada, a Dr.ª _____ (OAB/SP 33.157) encontra-se em período de licença maternidade, tendo em vista a proximidade de dar à luz no dia 25/02/2025, o que demonstra patentemente a impossibilidade de dar continuidade às atividades laborais. Em razão desses fatos, requereu o adiamento da audiência designada, por ser a única causídica arrolada como procuradora no processo e estar notoriamente impedida de exercer seu múnus público na referida data. Todavia, a autoridade dita coatora indeferiu o adiamento, ao argumento de que a procuração outorga poderes para substabelecer. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia do ato dito coator.

DECIDO

A inicial, em princípio, encontra-se formalmente em ordem, sendo que a impetrante indicou o litisconsorte necessário e respeitou o prazo decadencial para a impetração.

A liminar em mandado de segurança é cabível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, Lei 12.016/2009).

No caso, prima facie, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos de fls.279/281 (ID. aab9bb0) comprovam, prima facie, que a única advogada da impetrante constituída nos autos do Proc. 100003917.2025.5.02.0068, a Dr.ª _____ (OAB/SP 33.157), está em gestação avançada, com data provável para o parto no dia 24/02/2025 (fl.280, ID. aab9bb0)

Realizado pedido de adiamento da audiência designada para o

próximo dia 17/03/2025 às 8h30min do Proc. 1000039-17.2025.5.02.0068, a autoridade dita coatora indeferiu a pretensão ao fundamento de que, in verbis: “(...) Mantendo a audiência já designada, tendo em vista que a procuração de id:d5eeafa outorga poderes para substabelecer (...)” (fl.284, ID. 850eb3c).

Prima facie, a norma do art. 313, inciso IX, do CPC, determina a suspensão do processo “pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa”, caso dos autos.

O art. 7º-A da Lei 8.906/1994 (EOAB) estatuiu como direito da advogada adotante ou que der à luz, de suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente, sendo que os documentos de fls.282/283 (ID. 850eb3c), comprovam a notificação da impetrante acerca do pedido de solicitação de suspensão dos prazos e atos processuais em razão da aproximação da data provável do parto em 24/02/2025.

O art. 362, II, do CPC também autoriza o adiamento da audiência “se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar”, o que parece ser, prima facie, a situação em exame, conforme documentos constantes dos autos.

De ver-se que, prima facie, sendo a única advogada constituída nos autos do Proc. 1000039-17.2025.5.02.0068, a patrona da impetrante não precisa aguardar o parto, com data provável para acontecer no próximo dia 24/02/2025, para somente depois requerer o adiamento da audiência marcada para o dia 17/03/2025 e exercer o direito previsto nas normas legais supramencionadas.

Ainda prima facie, não cabe ao juízo sugerir (ou impor) que o advogado realize substabelecimento para outro patrono, com as consequências da divisão da verba honorária e/ou pagamento de honorários para participação na audiência.

Assim, presente o requisito do fundamento relevante, consistente na probabilidade do direito de concessão da segurança em definitivo por violação às normas dos artigos 313, IX, e 362, II, do CPC, bem como do art. 7º-A, inciso IV, da Lei 8.906/1994 (EOAB).

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar desde logo o adiamento da audiência designada para o dia 17/03/2025 nos autos do Proc. 1000039-17.2025.5.02.0068, para data futura, considerando a data provável do parto e a futura suspensão do processo e dos prazos processuais. Determino, ainda, a suspensão do referido processo por 30 (trinta) dias (art. 313, inciso IX c/c §6º, do CPC), contado a partir da data do parto a ser realizado, mediante futura apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, a ser protocolizada pela impetrante nos autos do referido Proc. 100003917.2025.5.02.0068, ficando vedada a prática de atos processuais no período de suspensão, sob pena de ineficácia, ressalvados os atos urgentes nos termos do art. 314 do CPC.

Oficie-se, com urgência, a autoridade dita coatora, informando sobre a concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade dita coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), preste as informações necessárias.

As informações deverão ser apresentadas por meio do Malote Digital (Ato GP nº 10/2012), diretamente à Secretaria de Dissídios Individuais Ímpar (SDI3).

Cite-se a litisconsorte.

Intime-se a impetrante desta decisão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

fjmr

SAO PAULO/SP, 18 de fevereiro de 2025.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Desembargadora do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES ANTONIO, em 18/02/2025, às 16:55:08 - cec79c7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25021811391217100000257383454?instancia=2>
Número do processo: 1002300-62.2025.5.02.0000
Número do documento: 25021811391217100000257383454